

O EXERCÍCIO CONTRAMAJORITÁRIO DO STF E O SEU REFLEXO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS

Rhuan Rommell Bezerra de Alcântara (1); Lídia Jade Almeida Ferreira de Siqueira (2); Tiago Lamartiny da Costa (3)

Universidade Estadual da Paraíba rhuancantara94@gmail.com (1); Universidade Estadual da Paraíba, jadesiqueira2009@gmail.com (2); Universidade Estadual da Paraíba, (3) lamartiny.tiago45@gmail.com

RESUMO: Ao valer-se do ideal de democracia, o Estado defende ser o majoritarismo o melhor meio a ser utilizado nas decisões e deliberações políticas. No entanto, ao determinar esse princípio, muitos grupos sentem a falta de representatividade nas decisões tomadas pela maioria, tendo como consequência, muitas vezes, seus direitos marginalizados e uma forte inefetivação do exercício de cidadania. Diante desse problema, o Supremo Tribunal Federal assume o papel de protetor dos direitos das minorias, buscando assegurar e legitimar as decisões jurídicas, através do exercício contramajoritário. Nessa perspectiva, ao presente trabalho cumpre o objetivo de explicar o que seria uma minoria, diante da polissemia do tema, bem como a maneira pela qual se dá o referido exercício, exemplificando e analisando relatos e decisões já proferidas pelo órgão em questão.

Palavras-chave: constitucionalismo, princípios, contramajoritário, minorias.

INTRODUÇÃO

O caráter democrático dos Estados reforça, até os dias atuais, a ideia de que a maioria é a melhor expressão de vontade nas decisões e deliberações políticas. Com isso, acaba por fortalecer o princípio do majoritário.

No entanto, a valorização desse princípio acaba por deixar à margem os demais grupos não representados pela decisão. As minorias, numérica ou representativamente falando, têm seu espaço prejudicado, e acabam sofrendo a inefetivação do pleno exercício de cidadania.

É nesse sentido que surgiu o que se costuma chamar de democracia constitucional. Ao assumir o caráter de Estado democrático de direito, e se firmar como constituição cidadã, a nossa Magna Carta, por mais que vislumbre o caráter majoritário nos interesses e decisões políticas, assume o papel de garantidora dos direitos e interesses dos grupos minoritários.

Através de um maior aprofundamento no princípio contramajoritário, pode-se definir tal função jurídica como uma forma de proteção constitucional para um grupo de indivíduos inseridos na sociedade, porém em número inferior e ou com baixa representatividade.

Um meio de garantir essa proteção se dá através do exercício assumido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Por meio do princípio contramajoritário, o referido órgão, assim, assume o locus de assegurador de direitos, ou de representatividade dos grupos minoritários.

Diante disso, o presente artigo busca realizar um apanhado geral a respeito da relação existente entre o constitucionalismo e a ideia de democracia, perpassando através da polissemia encontra no conceito de minoria e de como se dá a proteção dos direitos desses grupos nos dias atuais, tendo como objetivo principal, a atuação e as decisões e relatos conduzidos por ministros do pretório excelso.

METODOLOGIA

Para a realização do presente estudo, os autores valeram-se do método dialético de pesquisa. Segundo Gil (1999), a dialética fornece as bases para uma interpretação totalizante da realidade. Dessa maneira, os fatos sociais devem ser entendidos de acordo com todos os fatores que os rodeiam, quer sejam culturais, políticos, econômicos ou de qualquer natureza, e não isoladamente.

Cabe ainda destacar que a pesquisa se caracteriza por seu papel exploratório. Nas palavras de Gil (1999), a pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar visão geral acerca de determinado assunto, visando desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias.

Por fim, o trabalho também se classifica como uma pesquisa bibliográfica, uma vez que, para a sua realização, foram estudados e analisados diversos trabalhos já publicados nos diversos meios de comunicação, por autores de grande relevância para o assunto.

O CONSTITUCIONALISMO E A IDEIA DE DEMOCRACIA

O movimento Constitucionalista teve como marco inicial, as revoluções contrárias à centralização do poder nas mãos do monarca. Como resultado, o primeiro paradigma desse movimento, defendia amplamente a mínima intervenção estatal, objetivando angariar um maior crescimento econômico.

Durante esse período, os direitos defendidos eram apenas individuais e políticos, ignorando qualquer ideia de coletividade. No entanto, o que se percebeu, principalmente após a Revolução

Industrial, foi o colapso do constitucionalismo liberal. A concentração de renda gerava exclusão social e a grande massa da população não tinha os seus direitos garantidos pelo Estado. Assim, passou-se a convocar o Estado para uma melhor resolução desses problemas, fazendo eclodir o Constitucionalismo Social.

Inclusa nesse movimento, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, passou, então, a preocupar-se em profundidade com os todas as questões, proclamando os direitos e deveres individuais e coletivos, bem como a construção de uma sociedade justa e igualitária, nos termos do seu artigo 3º.

No que tange à discussão do caráter decisório, autor de grande relevância na discussão desse tema, Jeremy Waldron, defende ser o princípio majoritário a melhor alternativa de expressão de vontade. É o que se chama de democracia majoritária.

Assim, o autor defende que a decisão majoritária deve ser encarada como um vetor, e rechaça o posicionamento contramajoritário das cortes, ao afirmar que tais posicionamentos vão contra a ideia do princípio majoritário.

Em oposição à essa ideia, surgiu o que se costuma chamar pelos estudiosos, de democracia constitucional. Para essa corrente, deve-se evitar a ideia reforçada de que a democracia é a o governo da maioria, desprezando os interesses dos demais segmentos não representados.

A democracia constitucional garantiu-se pelo reconhecimento e respeito aos direitos políticos das minorias, assim como pontua Arakawa (2014, p. 53):

(...) em uma concepção constitucional de democracia, a atitude de igualdade de status para com todos os indivíduos, configura-se como uma pré-condição necessária à democracia. Esta análise de quais seriam na prática estas precondições que devem ser respeitadas pelo processo majoritário, são de natureza bastante abstrata e perpassa necessariamente por argumentos de como a coletividade deve tratar os indivíduos de modo as lhe mostrarem uma igual consideração e respeito.

Assim, considerando que seja o nosso regime político constitucionalmente democrático, por mais que prevaleça o caráter majoritário nos interesses e decisões políticas, não se pode afastar o valor “moral” da nossa Constituição, devendo os poderes de representatividade, buscar meios que abarquem, também, os direitos das minorias.

O EXERCÍCIO CONTRAMAJORITÁRIO DO STF

A constituição federal brasileira dispõe em seus artigos a respeito da existência de três poderes livres e harmônicos entre si atuantes no território do Brasil, são esses: o poder executivo, o poder legislativo e o poder judiciário; o exercício destas três forças estatais é assegurado e legislado pela carta magna estatal visando um equilíbrio de poderes e a inibição de ações com finalidade de benefício próprio. Assim, é possível afirmar a função constitucional com o intuito de refrear forças absolutistas que tendem a obscurecer a límpida superfície do estado democrático de direito, além de que com o passar do tempo a constituição veio a adotar outro caráter, o caráter regulador da maioria. Tendo em vista que a organização e funções delegadas entre as formas de poder servem como representantes populares através da (STRECK, 2009, p. 17).

Os fatores históricos apontam a necessidade da distribuição do poder estatal, para que assim não se assente sobre o trono popular um déspota tirânico, todavia, os fatos históricos decorrentes de tais conclusões também apontam resultados desastrosos quando a maioria, o “povo” no caso, tornam-se detentores de uma vontade absoluta, trazendo danos dantescos a vida em sociedade. A exemplo disso pode-se apontar o império da ideologia nazista no território alemão, que teve como principal apoio o alvitre popular, entretanto, os resultados catastróficos decorrentes de tal ideal apontam para a necessidade de uma limitação de poder através do texto constitucional (VINCI e JUNIOR, 2015).

O autor Miguel Reale (2015, p. 197) elucida a respeito de tal temática de forma simples e esclarecedora ao afirmar em seu livro *Filosofia do Direito* que de modo algum a vontade expressa pela maioria caracteriza a verdade absoluta a ser tomada como norte dos princípios legais e constitucionais redigidos pelos legisladores, mesmo sendo estes a voz popular no meio político.

Apesar do consenso geral a respeito da necessidade de um equilíbrio igualitário no legislativo, o princípio seguido por muito tempo nos regimes democráticos foi o princípio majoritário, fundamentado propriamente na ideia de que um governo da maioria, como a democracia se intitula, deve ter seus princípios constitucionais basilares estabelecidos sobre a vontade popular da maioria.

Todavia, a partir da elaboração de ideias advindas de teóricos como Peter Häberle e de diversos fatos históricos, foi possível a elaboração de um princípio que pudesse equilibrar a normatividade constitucional com a vontade mutável da população, além de abarcar os anelos das necessidades minoritários. Através desta junção de fatos e necessidades, ergueu-se o princípio contramajoritário no domínio constitucional.

Através de um maior aprofundamento no princípio contramajoritário, pode-se definir tal função jurídica como uma forma de proteção constitucional para um grupo de indivíduos inseridos na sociedade, porém em número inferior e ou com baixa representatividade.

A função contramajoritária, assim, tem como fundamento e parâmetro o Estado Democrático de Direito, sendo que este está baseado no regime de caráter democrático e na eficácia dos direitos tidos como fundamentais, que ganham um tratamento privilegiado em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, a proteção fornecida pelo estado assegura uma série de salvaguarda de direitos para um grupo minoritário exposto a situação de vulnerabilidade, seja política, jurídica, econômica e ou social.

É nesse contexto que aparece a função contramajoritária, como objetivo de sanar tais hipossuficiências, e tal função incumbe ao Poder Judiciário, que se utiliza desse princípio para impedir que essa maioria favoreça ou se sobressaia diante da minoria desprestigiada.

A exemplo ação constitucional inclusiva e protetora pode-se citar o artigo 6^o da Constituição Federal Brasileira datada de 1988:

Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além do amparo constitucional para tais grupos de risco é possível identificar nos demais textos legais de caráter internacional essa preocupação para com os sujeitos de direito que carecem do amparo de políticas públicas, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Logo, as decisões contramajoritárias conceituam-se também no rol dos direitos sociais, sendo esses, formas de prestações positivas proporcionadas pelo estado, sendo obrigação também deste mesmo órgão de fornecer medidas concretas, planejadas e bem definidas para a real efetivação das políticas públicas, de forma que estas servem como um instrumento garantidor dos direitos sociais, incluindo as diferentes esferas republicanas, além de firmar o pacto social entre o

indivíduo e o governo. Através de tal pacto cria-se a interação entre o judiciário e os grupos de minoria, trazendo assim mais uma vez a ideia de decisões contramajoritárias no cenário jurídico brasileiro.

Os direitos sociais são fornecidos pela política de estado, todavia é necessária uma asseguuração constante dos mesmos, sendo essa asseguuração fornecida pelas políticas de governo através das políticas públicas, estabelecendo assim um ciclo de políticas que se fundamentam juridicamente e constitucionalmente, sendo preciso que em primeiro plano o legislativo discorra sobre, para que em segundo plano judiciário venha a defender.

A estrita relação entre os direitos difusos e as decisões contramajoritárias pronunciadas pelo Supremo Tribunal Federal se dá na definição de direitos difusos apresentada pelo Art. 81 do Código do consumidor.

A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Na definição de direitos difusos, dada através do código do consumidor, é perfeitamente visível o encaixe sistemático da função contramajoritária, tendo em vista que a defesa das minorias aplicadas em tais decisões do STF é corroborada através de garantias como a dos direitos difusos que busca proteger no ninho constitucionalista os indivíduos não tutelados pelo o estado e colocados a margem das normas da lei, dando a estes a denominação de cidadãos protegidos pelo poder constitucional do estado, seguido da retirada do caráter marginalizado dos mesmo.

Dessa forma, é possível definir como elementos fundamentais de um Estado democrático de direito, o controle de constitucionalidade e a função contramajoritária, tendo em vista que o primeiro atua na parte legislativa e executiva dos três poderes, enquanto o segundo tem por área de atuação o poder judiciário. Tendo em vista que estas duas forças de poder atuante no Estado servem como contrapesos refreadores da soberania popular do Estado, é válida a afirmação que ambas se complementam na esfera do poder de domínio público no território brasileiro.

Por fim, a valoração da democracia reforça a necessidade de uma voz populacional atuante, porém que não se expresse exclusivamente para a maioria, mas sim para todos aqueles que precisam

de representatividade, visando tal finalidade surge o movimento das decisões contramajoritárias que é vigente até a atualidade em forma de exceção da política majoritária.

AS MINORIAS E O ESPAÇO DE REPRESENTAÇÃO

Afirmar que o STF se investe na proteção dos direitos das minorias, acaba por deixar uma grande margem de interpretação e de questionamentos. É a partir da enorme pluralidade de grupos e segmentos, que surge a necessidade de se buscar entender o que é minoria e quais são os diversos tipos que permeiam esse conceito.

Apesar da sua nomenclatura, as minorias nem sempre são compostas apenas por um grupo numericamente inferior. Entender o que é uma minoria, mais que tudo, prescinde do entendimento de que são grupos com baixa representatividade e marginalização ou inefetivação da sua cidadania.

Logo, podemos caracterizar as minorias a partir diversos critérios diferentes. O primeiro deles é o numérico. As minorias quantitativas, logo, são aquelas que constituem um grupo numericamente inferior na sociedade e, além disso, possuem pouca inviabilidade do exercício pleno da cidadania.

No entanto, como afirmado anteriormente, é equivocado entender que apenas o fator numérico é suficiente para entender o espaço de visibilidade de um grupo na sociedade. Muitas vezes, historicamente falando, foi possível perceber exemplos de dominação de um grupo restrito de pessoas. Exemplo disso, é o espaço do negro no Brasil. Apesar de constituírem em número demográfico maior, os negros ainda não possuem a mesma participação e oportunidades que os brancos, que constituem minoria em poder.

Outra classificação importante, tendo em vista o investimento de representação do STF, é a das minorias parlamentares. Apesar de ocuparem lugar na ordem jurídico-social instituída, os parlamentares, quando em número menor, podem requerer o direito de espaço no diálogo no Congresso Nacional.

Isso acontece, por exemplo, quando se fala em criar uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que possui poderes de investigação, destinando-se a investigar, no entanto, fato de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica ou social do País. Nesse caso, se houver impedimento no exercício dessa prerrogativa pelas minorias, cabe Mandado de Segurança ao STF.

Diante da polissemia quanto ao termo “minoria”, há um grande debate quanto aos limites do Judiciário na proteção dos grupos minoritários, bem como qual o papel exato da Corte na defesa desses direitos. Nesse sentido, Barroso (2013, p. 42), afirma que:

Enquanto não vier a reforma política necessária, o STF terá de continuar a desempenhar, com intensidade, os dois papéis que o trouxeram até aqui: o contramajoritário, que importa em estabelecer limites às maiorias; e o representativo, que consiste em dar uma resposta às demandas sociais não satisfeitas pelas instâncias políticas tradicionais.

Assim, seja como assegurador de direitos, como exercício contramajoritário ou de representatividade dos grupos minoritários, cabe ao STF o *locus* adequado para a preservação dos direitos fundamentais desses grupos.

Ainda cabe destaque aqui, à diferenciação entre as minorias e os chamados grupos vulneráveis, sem, no entanto, nos aprofundarmos quanto ao tema. Apesar de também constituírem características que resultam em marginalização de espaço de cidadania, os grupos vulneráveis se distinguem das minorias pelo seu grau de organização.

Os grupos vulneráveis encontram-se, comumente, isolados e dispersos, o que dificulta ainda mais a possibilidade de intervenção por meio de Estado, pois, não sendo possível a fácil identificação, torna-se inviável a criação de ações afirmativas e políticas públicas que atinjam e garantam participação àquele grupo.

Em vista da falta de espaço e da urgente necessidade de participação por parte das minorias, cabe a afirmação trazida por Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 56):

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Logo, cabe ao Estado agir de acordo com a ideia Aristotélica ao tratar os desiguais de forma desigual. Para tal, deve-se buscar pelo que se chama de ação discriminatória positiva a fim de promover a inclusão e igualdade sociais à todos aqueles que se encontram a margem da sociedade.

EXEMPLOS JURISPRUDENCIAIS

Nesse sentido, diante da incerteza sobre o perfil contramajoritário, e da polissemia que envolve a ideia de minoria, cumpre avaliar “como” se acomodam os julgamentos da referida Corte.

Em termos práticos, ou melhor, analisando os julgamentos presentes na preterita instância, é possível vislumbrar inúmeros casos que o princípio em questão foi utilizado como fundamento para proferir diversas decisões

Observando o Recurso Extraordinário 477.554 proferido pelo STF em 11 de julho de 2011, tendo como relator o Ministro Celso de Mello que teve a sua sustentação baseada na função contramajoritária, proporcionou um importante avanço socialmente falando. A problemática envolvia a possibilidade da união civil entre pessoas do mesmo sexo, sendo esta uma pauta de grande relevância social, tendo em vista a ainda falta de espaço dos homossexuais em nossa sociedade.

Diante de todo esse cenário, observa que os homossexuais representam uma minoria discriminada socialmente falando, lesando assim, os direitos fundamentais vislumbrados e tidos como essência em nossa Constituição. Diante dessa situação, a função contramajoritária atua como algo indispensável para esses grupos minoritários que necessitam desse suporte jurídico. Analisando a situação em questão, o Ministro Celso de Mello defendeu o pedido e argumentou da seguinte forma:

Desse modo, a extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto **justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade**, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar **[grifos nossos]**

Assim, o ministro frisou que a qualificação da união estável de pessoas do mesmo sexo não fere nenhum princípio constitucional, o que se observa é justamente o oposto, pois ao julgar tal decisão dessa forma, estaria viabilizando a plena realização dos valores da liberdade e igualdade. Logo, o julgamento deu um passo significativo contra a discriminação sexual e contra qualquer tipo de tratamento que tenha com escopo a marginalização de grupos minoritários, principalmente em instância legal.

Outro exemplo importante, em termos de minorias parlamentares, já explicitadas anteriormente, é o do Mandado de Segurança nº 24.831/DF, de relatoria também do Ministro Celso de Mello:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS - VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS [...] O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa promessa constitucional inconsequente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta. - **A maioria legislativa, mediante deliberada inércia de seus líderes na indicação de membros para compor determinada Comissão Parlamentar de Inquérito, não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar em torno de fato determinado e por período certo.** [grifos nossos].

Nessa esteira, a atuação do STF faz-se imprescindível, pois, embora as deliberações legislativas emanem da decisão da maioria, essa lógica não é suficiente para que se mantenha o compromisso firmado pela Constituição e o seu firmado compromisso moral.

CONCLUSÃO

No trabalho desenvolvido foi abordada a temática acerca das decisões contramajoritárias adotadas pelo Supremo Tribunal Federal. O conteúdo disposto no presente artigo foi elaborado com o intuito de esclarecer de forma sucinta e bem elaborada como a constitucionalidade brasileira atua em paralelo a democracia exercida no âmbito jurídico e legislativo.

O estudo possibilitou, também, uma breve explanação a respeito da fundamentação histórica das decisões contramajoritárias e o que viria a ser tal função. Com a sustentação teórica de alguns autores, foi possível fornecer veracidade aos fatos apresentados. Por fim, foram expostos dados jurisprudenciais, a fim de trazer atualidade aos fatos expostos no âmbito jurisdicional brasileiro.

Através do cumprimento de todos os objetivos propostos foi possível chegar a conclusão da excelsa necessidade das funções contramajoritárias para o direito no Brasil, tendo em vista que tais decisões asseguram o pleno exercício dos direitos fundamentais de diversos grupos minoritários, uma vez que sofrem, cotidianamente, com a marginalização de seus direitos.

Assim, a realização do presente artigo foi de fundamental importância para um aprofundamento de ciências constitucional, jurídica e de direitos sociais, coletivos e ou difusos, visto que através do mesmo, foi possível fazer realizar diversas reflexões de um tema ainda com baixa visibilidade, o que faz com que todos os estudos na área sirvam de complemento e enriquecimento desta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAKAWA, Hirohito Diego Athayde. **Democracia, poder majoritário e contramajoritário: o debate teórico sobre a revisão judicial.** 2014. 83 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2014. Programa de Pós-Graduação em Direito.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 477.554.** Rel Ministro Celso de Mello, Brasília, 11 de julho de 2011.

BRITO, Jaime Domingues. **Minorias e Grupos vulneráveis: Aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das Políticas Públicas.** In *Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi.*

COURA, Alexandre de Castro; ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos. **A falácia no direito das minorias: a faceta pragmatista a partir do perfil contramajoritário da Corte.** *Revista de Informação legislativa*, v. 52, n. 207, jul.-set. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2015, p. 197.

SÉGUIN, Elida (Coord.). **Direito das Minorias**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Brunna Izidio de Castro; ARTEIRO, Rodrigo Lemos. **O PRINCÍPIO CONTRAMAJORITÁRIO COMO MECANISMO REGULAMENTADOR DA SOBERANIA**. Parana: Eventos UENP, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teoria discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 17

VINCI, Luciana Vieira Dallaqua; JÚNIOR, Wilson José Vinci. **A função contramajoritaria dos direitos fundamentais**.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

